



CIRCULAR N. 314/CGJ DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

REVOGAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.  
Autos n. 0012130-37.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 6248444 (fls.. 1-13), subscrito pelo Exmo. Sr. Rafael Martins Costa Moreira, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Laguna/SC, bem como do despacho (fl. 14) exarado nos autos acima referidos, para que proceda a revogação da indisponibilidade de bens das pessoas mencionas.

Eventuais respostas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antônio dos Anjos, Esperança, Laguna/SC, CEP. 8879000, fone (48) 3644-8000 - e-mail: sclga01@jfsc.gov.br.

Luiz Henrique Bonatelli  
Juiz-Corregedor



**Autos nº 0012130-37.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo da 1ª Vara Federal de Laguna e outro

**Requerido:** Union Armazenagens e Operações Portuárias

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo juízo de direito da 1.ª Vara Federal de Laguna, no qual solicita a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina da revogação da indisponibilidade de bens decretada em desfavor de Union Armazenagens e Operações Portuárias S.A. – atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A. (CPNJ n. 07.380.119/0001-86) nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 5002486-81.2012.404.7216/SC.

Diante do exposto, comunique-se aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-os via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e para que, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Esta decisão servirá como ofício à parte interessada.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014

Florianópolis (SC), 28 de novembro de 2014

**Luiz Henrique Bonatelli**  
**Juiz-Corregedor**



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

Rua Roberto Pedro Prudêncio, s/n, Loteamento Santo Antonio dos Anjos, Esperança - Laguna - CEP 8879000 - Fone: (48) 3644-8000 - Página: www.jfsc.jus.br - Email: sclga01@jfsc.gov.br

*Ricardo Orofino da Luz Fontes*  
Laguna, 12 de agosto de 2014.

Ofício n.º 6248444

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5002486-81.2012.404.7216/SC**

Excelentíssimo(a) Dr.(a) Desembargador(a) Corregedor(a):

Informo a Vossa Senhoria que, nos autos do processo em epígrafe, foi **revogada a indisponibilidade de todos os bens e direitos, atuais e futuros, de Union Armazenagens e Operações Portuárias S.A.** (CNPJ 07.380.119/0001-86) atualmente denominada **Terminal de Veículos de Santos S.A.**, nos termos da decisão em anexo.

Assim, solicito que seja dada divulgação aos Ofícios de Registros de Imóveis deste Estado, a fim de que seja cumprida a medida decretada, desbloqueando-se os bens/direitos pertencentes à pessoa jurídica mencionada que se encontrarem registrados perante os ofícios de registro de imóveis.

**ANEXO:** cópia do despacho;

Atenciosamente,



Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6248444v3** e, se solicitado, do código CRC **7DE591C6**.

AO (À)

Desembargador Luiz César Medeiros

**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina**

Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208 Torre I - 8º Andar

5002486-81.2012.404.7216



[E080367619©/WUS]

6248444.V003 1/2



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 21/08/2014 14:32:000064





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5002486-81.2012.404.7216/SC**

**REQUERENTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS - ANTAQ  
: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**REQUERIDO** : ADRIANA PAULA GERONAZZO  
**REQUERIDO** : ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO  
MONTEIRO  
: ALLAN JAMES PAIOTTI  
: ALVARO LUIZ SAVIO  
**ADVOGADO** : Fábio Medina Osório  
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR  
: VICTOR WOJCICKI FLORES  
**REQUERIDO** : ANGELA MARIA COIMBRA DE CASTRO CATAO  
: BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A  
**REQUERIDO** : CARLOS RODRIGO CAMARINHA BRAZ  
**ADVOGADO** : KATIA MARTINS RAMOS  
**REQUERIDO** : CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S.A.  
: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
: ELBAMAR COMPANY SOCIEDAD ANONIMA  
: ERNANI CATALANI FILHO  
**REQUERIDO** : IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
S/A  
**ADVOGADO** : Carlos José Barbosa Filho  
: Ana Clara da Rosa Alves  
**REQUERIDO** : JEZIEL PAMATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI  
BESERRA  
**REQUERIDO** : JOSE ALFREDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : Fábio Medina Osório  
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR  
: VICTOR WOJCICKI FLORES  
**REQUERIDO** : JOSE MANOEL JOAQUIM  
**ADVOGADO** : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI  
BESERRA  
**REQUERIDO** : LIBRA SUL S.A  
**ADVOGADO** : ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR  
: Fábio Medina Osório  
: VICTOR WOJCICKI FLORES  
**REQUERIDO** : LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA  
**ADVOGADO** : Ana Clara da Rosa Alves  
**REQUERIDO** : MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 1/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

**ADVOGADO** : Fábio Medina Osório  
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR  
: VICTOR WOJCICKI FLORES  
**REQUERIDO** : MAURICIO DA SILVA LACERDA  
**ADVOGADO** : Pablo Ramires Raimundo  
: LUIZ FERNANDO SIMOES DE SOUZA  
**REQUERIDO** : MULTITRADE - COMERCIO E PARTICIPACOES  
: LTDA  
**REQUERIDO** : NEIMAR JOSE VIOLA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO SIMOES DE SOUZA  
**REQUERIDO** : NILTON GARCIA DE ARAUJO  
: PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO  
: ROBERTO ESTEVES SUCENA  
: ROBERTO VILLA REAL JUNIOR  
**REQUERIDO** : RONALDO BORGES  
: ROSANE MARTINS  
**ADVOGADO** : Fábio Medina Osório  
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR  
: VICTOR WOJCICKI FLORES  
**REQUERIDO** : ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS  
: ROYAL SERVICOS LTDA  
**REQUERIDO** : TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A  
**ADVOGADO** : Ana Clara da Rosa Alves  
**REQUERIDO** : UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES  
: PORTUARIAS S.A.  
**ADVOGADO** : Ana Clara da Rosa Alves  
: JEANNE SANTOS  
**REQUERIDO** : UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A  
: UNION SHIPPING INTERNATIONAL PARTNERSHIP  
: UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E  
: PARTICIPACOES LTDA  
**REQUERIDO** : WAGNER MENDES BIASOLI  
**ADVOGADO** : Fábio Medina Osório  
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR  
: VICTOR WOJCICKI FLORES  
**REQUERIDO** : ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A.  
**APENSO(S)** : 5002484-14.2012.404.7216

### DESPACHO/DECISÃO

A União Federal - Fazenda Nacional e a ANTAQ ajuizaram a presente ação cautelar fiscal em face de 36 (trinta e seis) réus, pessoas físicas e jurídicas.

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 2/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

As autoras aduzem, em apertada síntese, que a Companhia Docas de Imbituba (CDI), ao se aproximar do vencimento do prazo da concessão do Porto de Imbituba, é devedora da União Federal e da ANTAQ e causou inúmeros prejuízos ao Poder Concedente, aos serviços públicos e a terceiros. Sustentam a prática de diversas condutas ilegais por parte da concessionária. Relatam que a CDI se encontra em situação financeira preocupante e, ainda assim, estaria procedendo à transferência de ativos e numerários para outras pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Alegam que os sócios pretendem descapitalizar a empresa mediante operações fraudulentas e acumulação de dívidas, a caracterizar gestão temerária.

Sendo assim, requereram a concessão de medida cautelar fiscal para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, mediante a expedição de ordens de bloqueio a vários órgãos e adoção das medidas pormenorizadas na exordial.

A liminar foi parcialmente concedida nas decisões dos eventos 04 e 48, para decretar a indisponibilidade dos bens de Companhia Docas de Imbituba, Brasportos Op. Port., Multitrade - Com. e Part., Union Armaz. e Op. Port., Royal Transp. e Serv., Union Cap. Imob., Companhia Brasileira de Portos, Zimba Op. Port. e Log., Roberto Villa Real Junior, Maurício da Silva Lacerda, Neimar José Viola, Libra Terminal Imbituba S/A, Libra Sul S/A, Imbituba Empreendimentos e Participações, Union Trade Empreendimentos e Participações, Terminal Privado de Imbituba S/A e Elbamar Company Sociedad.

Após interposição de agravos de instrumento, pedidos de reconsideração, embargos declaratórios, manifestações diversas, contestações e diversas intercorrências processuais, restaram alguns pleitos que devem ser apreciados neste momento, o que passo a fazer nos tópicos que seguem:

## **1 LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS PESSOAS FÍSICAS**

Os requeridos Jeziel Palmato de Souza (evento 58), Neimar José Viola (evento 62), Maurício da Silva Lacerda (evento 62), José Manoel Joaquim (evento 63), Rosane Martins (eventos 75, 278 e 287), Álvaro Luiz Savio (eventos 105, 278 e 287), Carlos Rodrigo Camarinha Braz (evento 149), Ronaldo Borges (eventos 275 e 290), José Alfredo de Freitas (eventos 276 e 289), Wagner Mendes Biasoli (eventos 277 e 291), Alexandre José Guerra de Castro Monteiro

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 3/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

(eventos 279 e 288), Allan James Paiotti (eventos 279 e 288) e Marcelo Pereira Malta de Araújo (eventos 279 e 288) **pediram o reconhecimento de ilegitimidade passiva e consequente exclusão do feito.**

Referem, em resumo, que: não compõem o suposto grupo econômico encabeçado pelos réus Roberto Villa Real Jr., Neymar José Viola e Maurício da Silva Lacerda; as requerentes não demonstraram qualquer participação desses réus nas operações fraudulentas; praticamente não foram citados na inicial; não há qualquer afirmação, tampouco indícios, da presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e consequente indisponibilidade dos bens dos sócios, administradores e diretores pelas alegadas dívidas das sociedades requeridas.

Com efeito, a inicial é deveras lacônica na indicação da relação entre esses demandados e as condutas ditas fraudulentas. Limita-se a informar, no capítulo da qualificação, qual o cargo exercido por cada réu pessoa física. Não há, até o momento, indícios de que os réus mencionados tenham protagonizado práticas fraudulentas previstas no art. 50 do Código Civil e art. 158 da Lei n. 6.404/76, o que obsta a superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e a constrição dos bens dos sócios e/ou administradores.

Esta circunstância, portanto, é incorporada como reforço de fundamentação para o indeferimento da liminar de indisponibilidade em face desses réus, como propriamente reconheceram os MM. Magistrados que me antecederam, nas decisões dos eventos 04 e 48, que, diga-se a propósito, não foi objeto de irresignação pelas autoras.

Entretanto, com a devida vênia, reputo prematuro o reconhecimento, nesta fase, da ilegitimidade dos réus antes referidos e a exclusão dos mesmos do processo.

De observar que, conquanto o saneamento não esteja mais confinado a um único ato, existe um momento adequado para definição dos pontos controvertidos e decisão das questões processuais pendentes, qual seja, após a resposta dos réus e, se for o caso, a apresentação de réplica, na forma do art. 331, § 2º do CPC.

Ademais, o "fatiamento" do saneamento e a prolação de diversas decisões de forma antecipada poderá proporcionar a interposição de vários

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 4/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

agravos e embargos, pedidos de reconsideração, debates paralelos, enfim, uma série de intercorrências processuais que tumultuam o andamento deste processo, cuja celeridade já está prejudicada pela dificuldade na citação dos diversos requeridos. Além disso, outros réus, que ainda não se manifestaram, poderão aviar pleitos semelhantes e provocar novas manifestações do Juízo.

Portanto, revela-se mais adequado **reservar o pronunciamento sobre essas questões, e outras que surgirem, para o momento após a fase de defesa, com a finalidade de assegurar melhor organização ao trâmite processual**, que poderá coincidir com o saneamento ou mesmo a sentença, nas hipóteses do art. 330 do CPC. Até porque, segundo determina o art. 125 do CPC, o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio.

Salienta-se que **contra os requeridos retrocitados não foi deferida a indisponibilidade de bens** e, por isso, **não estão sofrendo prejuízos concretos neste momento**.

Diversa é a situação dos demandados Roberto Villa Real Jr., Neimar José Viola e Maurício da Silva Lacerda, os quais, pela versão da inicial e dos documentos que a acompanham, exercem o controle da CDI e podem ter sido responsáveis pelas operações inquinadas pelas demandantes. A consistência dessas afirmações, de todo modo, será avaliada de forma definitiva por ocasião da sentença, razão pela qual as arguições de ilegitimidade passiva de Neimar José Viola e Maurício da Silva Lacerda (evento 62) também não merecem acolhida neste momento processual.

**2 UNION ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS  
S.A.: LEGITIMIDADE PASSIVA E LEVANTAMENTO DA  
INDISPONIBILIDADE**

A ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A. também pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participa de grupo econômico com a CDI e as demais pessoas jurídicas requeridas.

Como já restou assinalado, o processo sequer ultrapassou a fase de resposta dos réus, razão pela qual é, *data venia*, inadequado, neste momento, determinar a exclusão do feito dos requeridos que sustentam sua ilegitimidade passiva.

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 5/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

Todavia, em relação à Union Armazenagem, atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A., urge reexaminar a medida de indisponibilidade de bens, decretada no evento 04.

**Pelo que se depreende dos autos, não estão presentes os requisitos da verossimilhança e da iminência de dano irreparável para autorizar a providência acautelatória em desfavor da Union Armazenagem.**

As demandantes ancoraram sua conclusão de que a Union Armazenagem faria parte do grupo econômico **apenas no fato de ser ela 100% controlada pela CDI**, o que, **ao menos em juízo de cognição sumária**, restou **afastado pela ré**.

Efetivamente, em 23/12/2008 a requerida foi adquirida pela Santos Brasil S.A., mantendo apenas relação comercial com a CDI, de modo que a transferência de titularidade dos contratos de arrendamento em favor da Santos Brasil S.A. contou com a anuência da ANTAQ (evento 180, RES4) e do CADE (evento 202, INF2). Tanto que esta Autarquia deferiu a retirada da ré do rol de ativos pertencentes à CDI e do pólo passivo das medidas cautelares e ações ordinárias ajuizadas pela ANTAQ (evento 180, OFIC2).

A União, no evento 202, informa que: a Autarquia não detém atribuição legal para, isoladamente, determinar a retirada da ré de ação judicial, o que caberia à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; podem haver outros créditos de interesse da União, da Fazenda Nacional ou da ANTAQ; há possibilidade de a Union Armazenagem integrar de fato o grupo econômico aludido.

Em relação à competência da ANTAQ ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para "deferir" a exclusão de determinado réu, é questão interna dos demandantes, sendo descabida intervenção judicial para obrigá-los a aceitar a ilegitimidade passiva de qualquer parte. Contudo, quem decide se uma parte ostenta ou não legitimidade é o Judiciário, e a definição de qual órgão administrativo detém atribuição para se manifestar a respeito jamais vincula o pronunciamento judicial.

**Demais disso, esta demanda não foi proposta para assegurar o pagamento de valores devidos pela Union Armazenagem.** Eventual constatação de outros créditos em favor da União, Fazenda Nacional ou ANTAQ

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 6/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

poderão propiciar cobrança da ré em ação própria, mas **a mera possibilidade de sua existência não autoriza a constrição de seus bens.**

Ao depois, **ao menos em sede de cognição sumária**, é lícito afirmar que **não estão presentes indícios de que a Union Armazenagem integre o grupo econômico** formado pela CDI e demais empresas requeridas. Conforme foi relatado, **em 23/12/2008 a ré foi adquirida pela Santos Brasil S.A, circunstância confirmada pela União na manifestação do evento 202.** Portanto, não poderia, em tese, participar das alegadas operações fraudulentas.

**A simples ilação de que a Union Armazenagem poderá compor um grupo econômico de fato com as demais rés não basta para justificar a drástica medida de indisponibilidade** de seu patrimônio.

Igualmente, não está presente o *periculum in mora*, ausentes evidências de que a Union Armazenagem estaria dilapidando seu patrimônio ou transferindo para terceiros.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade, posto que, se demonstrado satisfatoriamente pelas autoras que a ré contribuiu para a prática dos atos ilícitos descritos na peça vestibular, a cautelar poderá incidir sobre seu patrimônio. Essa comprovação, contudo, não existe até o momento.

Portanto, **a medida liminar do evento 04 deve ser revogada em parte, para efeito de levantamento da indisponibilidade dos bens da ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S/A, atualmente denominada Terminal de Veículos de Santos S.A..**

### **3 LEGITIMIDADE PASSIVA DE IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**

Pelos mesmos fundamentos apresentados nos itens 1 e 2 acima, indefiro, neste momento processual, o pedido de exclusão do feito formulado pela ré Imbituba Empreendimentos e Participações S/A no evento 78.

### **4 EXCLUSÃO DE ÂNGELA MARIA COIMBRA DE CASTRO CATÃO DO PÓLO PASSIVO**

5002486-81.2012.404.7216

[AZM©/AZM]  
6226873.V013 7/12



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

Defiro a exclusão de Ângela Maria Coimbra de Castro Catão da lide, tendo em vista seu falecimento antes mesmo da citação (evento 92), conforme requerido pela União e ANTAQ (eventos 114 e 115).

### 5 EXPEDIENTES DE CITAÇÃO

Defiro o pedido de citação de **MULTINVEST LTDA.**, formulado no evento 142 e não apreciado na decisão do evento 153, empresa também pertencente ao grupo econômico da CDI e não arrolada no pólo passivo da demanda por mero equívoco das requerentes, já que mencionada na fundamentação da exordial.

Retifique-se a autuação, incluindo-se **MULTINVEST LTDA.** no pólo passivo da ação.

Por outro lado, antes de analisar o pleito de citação por edital dos réus **Adriana Paula Geronazzo, Brasportos Operadora Portuária S.A., CBP - Companhia Brasileira de Portos S.A., Multitrade Comércio e Participações Ltda., Roberto Villa Real Júnior, Royal Serviços Ltda., Union Trade Empreendimentos e Participações Ltda. e Union Shipping International Partnership**, formulado no evento 256, entendo prudente que a Secretaria deste Juízo diligencie no sentido de verificar se as citações destes requeridos nos autos **50024841420124047216, 50002217220134047216 e 50018005520134047216** foram bem sucedidas, já que em tais processos foram informados endereços diversos, inclusive através de pesquisas ao INFOJUD.

Em caso de novas informações acerca dos endereços atuais, expeçam-se os competentes mandados/cartas precatórias.

Necessário, ainda, dado o elevado número de réus, que sejam solicitadas informações acerca dos mandados e cartas precatórias expedidas para citação e ainda não devolvidas a este Juízo.

### 6 CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento **5002923-08.2013.404.0000**, liberando-se quaisquer valores bloqueados através de Bacenjud em conta-corrente e outros ativos financeiros do requerido **Neimar José Viola**.

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 8/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

Frisa-se que os demais réus agraciados com medidas semelhantes neste e em outros agravos de instrumento não tiveram valores bloqueados quando do cumprimento da liminar.

É de ser dado cumprimento, ainda, à decisão proferida no agravo de instrumento **5003398-27.2014.404.0000**, que limitou o bloqueio de bens da **LIBRA SUL S.A.** ao valor da indenização recebida em R\$ 39,5 milhões.

Por fim, cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento **5027437-25.2013.4040000**, que determinou a indisponibilidade de direitos - lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio devidos - decorrentes de cotas sociais que **Roberto Villa Real Júnior, Maurício da Silva Lacerda e Neimar José Viola** nas seguintes empresas, conforme descrito no evento 115:

a) Roberto Villa Real Júnior:

- Dingle SP Participações Ltda, CNPJ 14.754.045/0001-66;
- Babyzinho Indústria e Comércio de Fraldas Ltda, CNPJ 07.641.069/0001-43;
- TOPUP - Importação, Distribuição e comercialização de produtos eletrônicos Ltda., CNPJ 09.563.364/0001-54;
- Gryphon Comercial e Participações Ltda, CNPJ 00.289.945/0001-75, São Paulo/SP;
- Hipel Comercial e Distribuidora de Materiais Ltda, CNPJ 74.664.640/0001-32;
- IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda (falida), CNPJ 44.796.878/0001-50;
- Gryphon Transportes e Serviços Ltda, CNPJ 03.670.715/0001-04;
- Gryphon Investimentos e Participações Ltda, NIRE Matriz 35216341930;
- Royal Comercial Ltda (dissolvida);

b) Maurício da Silva Lacerda:

- Union Distribuidora S/A, CNPJ 08.255.046/0001-63;
- Doc. Comércio, Importação e Exportação de Bebidas Ltda, CNPJ 07.395.069/0001-00;
- BC & JV Serviços Especializados Ltda, NIRE Matriz 35222645210;
- Barbosa Lima Serviços Ltda, Matriz 35226715948;
- Dingle SP Participações Ltda, CNPJ 14.754.045/0001-66; e

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 9/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

c) Neimar José Viola  
- Union Distribuidora S/A, CNPJ 08.255.046/0001-63;  
- Doc. Comércio, Importação e Exportação de Bebidas Ltda, CNPJ 07.395.069/0001-00, São Paulo/SP;  
- BC & JV Serviços Especializados Ltda, NIRE Matriz 35222645210.

**Ante o exposto:**

a) **indefiro**, por ora, o pedido de reconhecimento da **ilegitimidade passiva dos réus mencionados nos itens 1, 2 e 3 acima**, sem prejuízo de sua reapreciação após a juntada de resposta de todos os réus;

b) altero parcialmente a decisão do evento 04 para o fim de **revogar a medida de indisponibilidade dos bens da ré Union Armazenagem e Operações Portuárias S.A.**, atualmente denominada **Terminal de Veículos de Santos S.A. Expeçam-se os competentes ofícios e comunicações;**

c) considerando a possibilidade de ser julgado prejudicado o recurso interposto pela ré Union Armazenagem, **determino seja imediatamente informado o eminente Relator do agravo de instrumento 50193213020134040000 acerca desta decisão.**

d) **defiro a exclusão** de **Ângela Maria Coimbra de Castro Catão** da lide;

e) **cite-se MULTINVEST LTDA.**, CNPJ: 04.662.785/0001-19, nos endereços fornecidos no evento 147;

f) **retifique-se a autuação**, incluindo-se **MULTINVEST LTDA.** no pólo passivo da ação e excluindo-se **Ângela Maria Coimbra de Castro Catão;**

g) **diligencie a Secretaria** no sentido de verificar se as citações dos réus **Adriana Paula Geronazzo, Brasportos Operadora Portuária S.A., CBP - Companhia Brasileira de Portos S.A., Multitrade Comércio e Participações Ltda., Roberto Villa Real Júnior, Royal Serviços Ltda., Union Trade Empreendimentos e Participações Ltda. e Union Shiping International Partnership** nos autos **50024841420124047216, 50002217220134047216 e**

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]  
6226873.V013 10/12





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Santa Catarina  
1ª Vara Federal de Laguna

**50018005520134047216** foram bem sucedidas e, em caso positivo, **expeçam-se os competentes mandados/cartas precatórias;**

**h) solicitem-se informações** acerca do cumprimento dos **mandados e cartas precatórias expedidas para citação** e ainda não devolvidas a este Juízo;

**i) liberem-se os valores bloqueados através de Bacenjud** em conta-corrente e outros ativos financeiros do requerido **Neimar José Viola;**

**j) expeçam-se os competentes ofícios** para comunicação da decisão que **limitou o bloqueio de bens da LIBRA SUL S.A.** ao valor de **R\$ 39,5 milhões;**

**k) expeçam-se Ofício às Juntas Comerciais de Santa Catarina e São Paulo** para que seja **averbada a indisponibilidade de direitos - lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio devidos - decorrentes de cotas sociais de Roberto Villa Real Júnior, Maurício da Silva Lacerda e Neimar José Viola nas empresas indicadas na parte final do item 6 acima; e**

**l) expeçam-se mandados/cartas precatórias para a comunicação da medida de indisponibilidade** referida no item "k" acima aos **administradores das empresas indicadas na parte final do item 6, notificando-os a depositar à conta deste Juízo os lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio eventualmente apurados em relação aos requeridos Roberto Villa Real Júnior, Maurício da Silva Lacerda e Neimar José Viola.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Laguna, 29 de julho de 2014.



Documento eletrônico assinado por **RAFAEL MARTINS COSTA MOREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6226873v13** e, se solicitado, do código CRC **37FAFF15**.

5002486-81.2012.404.7216



[AZM©/AZM]

6226873.V013 11/12

